



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Ed. Sede II – Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800 - Térreo Brasília/DF – CEP 70.610-460
Tel: (61) 2026.7340 - escolaaagu.apoiotecnico@agu.gov.br

Parecer n.º 39 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN

NUP 00590.000494/2013-52

Interessado: MARCO AURÉLIO MELLUCCI E FIGUEIREDO

Assunto: LICENÇA CAPACITAÇÃO-EXTERIOR

Origem: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL/1ª REGIÃO/AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL /PF/ANAC

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

I – Relatório:

01. **MARCO AURELIO MELLUCCI E FIGUEIREDO**, Procurador Federal, SIAPE 1563338, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e em exercício na **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL/PF-ANAC**, requereu **Licença Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90 e artigo 102 inciso VIII, no período de **27.6.2013 a 26.9.2013 (90 dias)**, com a finalidade de **elaborar o trabalho final de Pós-Graduação do Curso de Direito Público –Master Universitário em Direito Público, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, em Madri/Espanha.**

02. Os autos foram instruídos com os documentos necessários à instrução processual.

03. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

O DAJI, por sua vez, através do Parecer nº 0415/2013/DAJI/SGCFS/AGU – FQMN, de 17.6.2013, opinou pela ilegalidade, em tese da concessão da Licença para Capacitação requerida, por entender que a licença pretendida demandaria a autorização para ausentar-se do país, sendo inviável a concessão de licença para capacitação profissional para período imediatamente subsequente ao de afastamento para estudo no exterior.

04. Consigna-se que o pleito da Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido na Portaria 1.483/2008, devidamente instruído e, subsiste o direito de Licença Capacitação ao Servidor.

05. A inexistência de processos administrativos disciplinares em desfavor do Procurador Federal foi comprovada pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria – Geral Federal, restando, portanto, atendido o § 2º do art. 7º da Portaria 1.483/08.

06. Retornam os autos a Escola da AGU, com posterior distribuição a esta conselheira, aptos a serem analisado.

07. É o que cumpria relatar.

III – Mérito do pedido de licença capacitação:

08. Considerando que foi superado o óbice processual existente, face a juntada, pelo interessado, de documento que comprova a desistência da apelação interposta em face da sentença de improcedência da ação (o que dará ensejo ao reconhecimento trânsito em julgado), passo a análise de mérito.

09. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “**Após cada quinquênio de efetivo exercício**, o servidor poderá, **no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”.

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

10. O requerente preenche todos os requisitos objetivos, formais e temporais, elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com a Portaria AGU n. 1.483/2008, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

11. Já o requisito subjetivo previsto no texto, o chamado “*interesse da administração*”, já foi verificado por meio da análise, por este Conselho, quando da autorização de afastamento para a Pós-Graduação no Curso de Direito Internacional – Máster em Derecho Internacional, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri, em Madri/Espanha, inclusive quanto: a qualidade do curso, (b) sua pertinência e adequação aos interesses da Instituição e, por fim, (c) a correlação entre este e o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo requerente.

12. Neste contexto, **entendo preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da licença capacitação, razão pela qual, desde já, manifesto-me favorável ao deferimento do pleito da interessada.**

13. Contudo, necessário esclarecer que a opinião registrada pelo DAJI, através do Parecer nº 0415/2013/DAJI/SGCFS/AGU – FQMN, de 17.6.2013, foi exaustivamente debatida por este Conselho Consultivo, **ficando deliberado**, por maioria, vencidos os conselheiros Daniela Figueira Aben-Athar e José Roberto Machado Farias, e ausente justificadamente o conselheiro Raphael Ramos Monteiro de Souza, **que o § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90 não se aplica ao art. 87 da referida lei, tendo em vista que o arts. 95 e 96 ao tratarem das excepcionalidades discriminaram as licenças as quais faziam referencia (licença para interesse particular).**

14. É o voto que apresento aos demais conselheiros.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

III – Conclusão:

15. Desta feita, conclui-se que o pleito do Procurador Federal preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença e atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao Interesse da Administração Pública, razão pela qual sugiro o deferimento do pedido.

16. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU,** solicitando que o assunto seja incluído em **pauta extraordinária** (votação eletrônica), tendo em vista a premência da decisão em função do cronograma do curso, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para decisão final.

Brasília/DF, 27 de junho de 2013.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

Advogada da União

Conselheira

Diretora da Escola da AGU